



PREFEITURA MUNICIPAL  
Vargem Grande do Sul - SP

Regulamento  
atuação de  
n.º 4.889, de 2019

## LEI N.º 4.369, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

### Projeto de Lei n.º 75/19

Regulamenta o Acesso à Informação no âmbito do município de Vargem Grande do Sul e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vargem Grande do Sul, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do §3º, do art. 37, no §2º do art. 216, da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art.2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos, para a realização de ações de interesse público, a título de contribuições, subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art.3º. Obedecidos aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV – estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública, visando seu controle pela sociedade.

### CAPÍTULO I

#### Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 4º O acesso a informações públicas será garantido por meio do Serviço de Informação ao Cidadão, prestado pelo Ouvidor Geral do Município, ou na sua falta, pelo Chefe de Gabinete, ou ainda, pela autoridade da Administração Indireta, quando for o caso, que deverá assegurar:

I – a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

II – a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art.5º O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos;

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Parágrafo único. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos de realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art.6º. O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:

I – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;

II – as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;

III – as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer espécie de vínculo com ele;

IV – as negociações prévias e a celebração de protocolos de intenções entre o Poder Público e particulares relativos à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal, de proporções econômicas e sociais e significativas para a realidade local, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de lei autorizativa de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos públicos.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

## CAPÍTULO II Do Procedimento de Acesso à Informação

### Seção I Do Pedido de Acesso

Art.7º. Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

- I – de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso;
- II – de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso II é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram.

Art.8º. O pedido de acesso a informação poderá ser protocolado junto a Seção de Protocolo do Município, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo ao Ouvidor Geral do Município, ou na sua falta, ao Chefe de Gabinete e a autoridade da Administração Pública Indireta, quando for o caso, deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

Art.9º. O Serviço de Informação ao Cidadão-SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º. Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do caput deste artigo, o Serviço de Informação ao Cidadão, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

- I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
- III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§2º. O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguinte da Lei Federal n.º12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazo e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§6º. Caso a informação solicitada seja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Serviço de Informação ao Cidadão da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art.10. O Serviço de Informação ao Cidadão, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrada o valor de R\$0,40 (quarenta centavos) por cópia reprográfica e R\$0,20 (vinte centavos) por folha digitalizada, corrigidos anualmente pelo INPC – Fipe ou outro índice indicado pelo governo federal.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n.º 7.115/1983.

Art.11. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que confere com o original.

## Seção II Dos Recursos

Art.12. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando das atribuições outorgadas por esta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I – razões da negativa e seu fundamento legal;
- II – esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à autoridade competente no prazo de 10 (dez) dias;
- III – no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à autoridade competente no prazo de 10 (dez) dias.

Art.13. Na hipótese de apresentação de recurso ou do pedido de desclassificação, caberá ao Chefe do Poder Executivo e a autoridade da Administração Pública Indireta, quando for o caso, proceder a decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão proferida será irrecorrível no âmbito administrativo.

### CAPÍTULO III Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

Art. 14. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do Estatuto Social atualizado da entidade;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§1º. As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§2º. As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, serão atualizados periodicamente e ficarão disponíveis até cento e vinte dias após entrega da prestação de contas final.

Art.15. Os pedidos de informações referentes aos contratos de gestão, termo de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres previstos no artigo 14 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelos repasses de recursos.

### CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art.16. O agente público será responsabilizado se:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – ocultar da revisão da autoridade competente superior informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possível violação de direitos humanos.

§1º. Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas nos incisos deste artigo ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Suspensão por até 30 dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

II – Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§2º. A penalização referida no §1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), quando cabível.

Art.17. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

#### CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art.18. Todas as unidades e órgãos administrativos deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, no prazo assinalado nesta Lei, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Art. 19. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal n.º12.527/2011.

Art.20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei através de Decreto.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 21 de agosto de 2019.

**AMARILDO DUZI MORAES**

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 21 de agosto de 2019.

**RITA DE CÁSSIA CORTES FERRAZ**